

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.696, DE 2016

Inclui artigos na Lei 9.504/97 para dispor sobre a realização de prévias eleitorais para a escolha dos candidatos a Presidente da República e Governador do Estado ou Distrito Federal pelos partidos.

**Autor:** Deputado HENRIQUE FONTANA

**Relator:** Deputado MARCO MAIA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, de iniciativa do Deputado Henrique Fontana, prevê a realização, pelos partidos políticos, de prévias eleitorais destinadas à escolha de seus candidatos às eleições para Presidente da República e Governador de Estado ou do Distrito Federal.

De acordo com o previsto no projeto, poderão participar e votar nas prévias eleitorais quaisquer eleitores inscritos na circunscrição eleitoral respectiva, mas sua participação será limitada às prévias de um só partido. O registro das candidaturas deverá ser feito no prazo de até trinta dias antes da data prevista para a realização das prévias, podendo os interessados fazer campanha nos trinta dias seguintes, a qual deverá se limitar ao envio de correspondência, correio eletrônico e chamadas telefônicas direcionadas aos eleitores. As prévias serão realizadas num mesmo dia para todas as agremiações e o processo eleitoral será organizado pela Justiça Eleitoral, a quem caberá disponibilizar as urnas eletrônicas, apurar e divulgar os resultados e aplicar, quando couber, dispositivos da legislação eleitoral e partidária para regulamentar a realização das prévias.

Na justificação apresentada, explica o autor, em síntese, que o objetivo da proposição seria aperfeiçoar a democracia representativa em

funcionamento no País hoje, permitindo uma participação mais ampla dos cidadãos na escolha dos candidatos que os partidos indicarão para concorrer às duas mais importantes eleições majoritárias, para presidente da República e governador de Estado.

O projeto vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame e parecer, nos termos regimentais.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o previsto no art. 32, inciso IV, letras a e e, do Regimento Interno, a esta Comissão compete pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, redação e mérito do projeto em foco.

Todos os requisitos formais de constitucionalidade encontram-se atendidos. Trata-se de proposta de alteração na legislação político-eleitoral vigente, tema afeto inequivocamente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, a teor do previsto nos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, razão por que é legítima a autoria parlamentar da proposição.

Quanto ao conteúdo, também não identificamos nenhum conflito material entre as normas que o projeto pretende aprovar e os princípios e regras que informam o Texto Constitucional vigente. Muito ao contrário, a alteração proposta no projeto prestigia princípios constitucionais caros ao nosso Estado de Direito, como o da soberania popular, o do pluralismo político e o do regime democrático, esse último previsto especificamente no art. 17 da Constituição como um dos princípios que devem nortear o funcionamento dos partidos políticos.

No tocante aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, não vemos o que objetar, salvo quanto à necessidade de pequenos aperfeiçoamentos formais na redação do art. 8º-C que o projeto pretende

acrescentar à Lei nº 9.504/97. Apresentamos, em anexo, emenda com os ajustes que consideramos adequados. Para além disso, observamos também que os dois outros artigos a serem acrescentados à mesma lei pelo projeto deveriam ser identificados com numeração ordinal e não cardinal, de modo a atender ao exigido no art. 10, I, da Lei Complementar nº 95/98. Deixamos, porém, o problema aqui apenas anotado, já que se trata de pequena formalidade que pode ser corrigida na fase de redação final.

Quanto ao mérito, por fim, somos inteiramente favoráveis à aprovação do projeto em foco, que de fato deverá conferir maior densidade democrática ao processo político-eleitoral brasileiro. A possibilidade de participação de qualquer eleitor da circunscrição - mesmo aqueles não filiados a um determinado partido -, já na fase de escolha dos candidatos a serem indicados por cada agremiação para disputar os cargos de presidente da República e Governador, certamente será um fator a estimular maior aproximação e comprometimento do eleitorado com a política, com o processo eleitoral e com a representação democrática em si mesmo, hoje extremamente desgastada para o cidadão comum.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação e, no mérito, da aprovação do Projeto de Lei nº 6.696, de 2016, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado MARCO MAIA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.696, DE 2016

Inclui artigos na Lei 9.504/97 para dispor sobre a realização de prévias eleitorais para a escolha dos candidatos a Presidente da República e Governador do Estado ou Distrito Federal pelos partidos.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 8-C mencionado no art. 1º do projeto em referência a seguinte redação:

"Art. 8º-C. O processo de escolha dos candidatos nas prévias eleitorais dos partidos será organizado, em cada circunscrição, pelos órgãos competentes da Justiça Eleitoral, a quem caberá:

I – disponibilizar urnas eletrônicas nos diretórios municipais dos partidos ou em prédios públicos, na forma do § 2º do art. 8º, bem como proceder à identificação dos eleitores regularmente inscritos para votar;

II – apurar e totalizar os votos e divulgar os resultados das prévias eleitorais de cada partido;

III – expedir as normas regulamentares para a realização das prévias, aplicando, no que couber, as disposições da legislação eleitoral e partidária”.

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

Deputado MARCO MAIA  
Relator